# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 10.845, DE 2018**

Revoga o artigo 1.611 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, para excluir a necessidade de consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo intuito é revogar o artigo 1.611 do Código Civil, para excluir a necessidade de consentimento de um dos cônjuges para que filho havido fora do casamento e reconhecido pelo outro resida no lar conjugal.

O autor defende a sua proposta com o seguinte argumento:

Note-se assim que o artigo 1.611 do Código Civil mostra-se eivado de inconstitucionalidade. A doutrina e a jurisprudência civilista já eram relutantes na aplicação da norma em comento, por sua já supracitada inconstitucionalidade.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

Na Comissão de Saúde, em 17/06/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Diego Garcia (PODE-PR), pela rejeição, porém não foi apreciado.

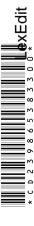


## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-6329





Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea "i" do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com os temas da família, da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

O antigo Código Civil, de 1916, dispunha em seu art. 359 que "o filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro". O Novo Código Civil de 2002, na redação do seu art. 1.611, trocou a expressão "filho ilegítimo" por "filho havido fora do casamento", porém manteve a essência do dispositivo:

Art. 1.611 O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

O texto constitucional, por sua vez, trata como prioritários os direitos fundamentais da família, das crianças e dos adolescentes, por conseguinte produz normatividade cuja eficácia é diametralmente oposta à do art. 1.611 do Código Civil.

Com efeito, os valores da família, como não poderia deixar de ser, encontram-se disciplinados na Carta Magna vigente. O Texto de 1988 disciplinou a família como entidade promotora da dignidade humana e a estabeleceu como base primordial da sociedade e, consequentemente, merecedora de especial proteção do Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



Já o art. 227 da Constituição Federal disciplina o princípio da prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, além de proibir quaisquer discriminações entre os filhos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Note-se, pois, que a partir do comando constitucional, emergem uma série de direitos e deveres atinentes à filiação. Os pais têm a obrigação legal de cuidar, amar, proteger, prestar assistência material, psicológica e moral a seus filhos. Em verdade, o instituto da filiação pressupõe o cumprimento pelos pais de vários deveres, tais como, convivência, cuidados, afeto, amizade, companheirismo, proteção e confiança.

Portanto, o direito ao reconhecimento de filiação constitui um dos pilares da família no ordenamento jurídico brasileiro. Como consequência disso, o Estado tem a obrigação de assegurar instrumentos que viabilizem tal direito.

É nesse sentido, pois, que aponta a reforma legislativa em destaque, cuja finalidade precípua é revogar dispositivo que não zela pelo interesse dos filhos.

Em verdade, a regra estatuída no art. 1.611 não se coaduna com os ditames constitucionais, nem tão pouco está de acordo com o princípio da razoabilidade. O texto do art. 1.611 do Código Civil protege a relação conjugal em detrimento da proteção do filho, relegando este a um plano secundário.

Se um dos cônjuges reconheceu um filho havido fora do casamento, o interesse deste se sobrepõe ao do casal. Desse modo, não é razoável que o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não possa residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.





### CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Com efeito, diante do mandamento constitucional da prioridade absoluta dos interesses da Criança ou do Adolescente, é muito mais importante assegurar os direitos fundamentais de um filho menor do que preservar os interesses derivados do vínculo conjugal. Não se pode admitir o afastamento do filho do lar do pai ou da mãe, pelo simples fato de o outro cônjuge assim não concordar. Logo, é imprescindível que o art. 1.611 do Código Civil seja revogado.

Isso posto, voto pela aprovação do PL nº 10.845, DE 2018.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora

2023-6329



